



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193.678 - DF (2022/0391152-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSTIGAÇÃO, INDUZIMENTO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO. CRIME À DISTÂNCIA. PRÁTICA POR INTERMÉDIO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO NA *INTERNET*. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. INCERTEZA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DESCONHECIDO. INVESTIGAÇÃO EM ESTÁGIO PREMATURO. *SITE* HOSPEDADO NO EXTERIOR. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O fato de o *site* empregado para a prática delitiva à distância estar hospedado no exterior não é suficiente para se definir o local da consumação do delito ou o domicílio do autor, tratando-se de informação que, por si só, não fixa nem altera a competência jurisdicional.

2. Por se tratar de investigação em estágio inicial e ausentes informações seguras acerca do local da possível consumação do crime ou do domicílio do autor, aplica-se a regra prevista no art. 72, § 2.º, do Código de Processo Penal, segundo a qual será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP (Suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 02 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193.678 - DF (2022/0391152-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP nos autos do Inquérito n. 5006512-04.2022.4.03.6181.

Consta nos autos que o Juízo Suscitado declinou da competência, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

"Trata-se expediente com comunicação encaminhada ao canal de ouvidoria da Polícia Federal, noticiando suposta incitação ao suicídio no site [em segredo] que tratada comercialização de medicamento para prática de eutanásia por pessoa sem autorização da ANVISA.

Segundo a denúncia, o site cujo o nome está como [em segredo], é um site que incentiva, divulga e apoia as pessoas a se suicidarem, dando dicas e instruções de como fazer para tirar a vida de forma rápida e indolor, cujo a intenção do trabalho é vender remédios para as pessoas poderem tirar suas próprias vidas, lucrando com isso.

O link do site: [em segredo] está fazendo um grande trabalho de marketing usando mecanismos de buscas para atingir pessoas que procuram sobre depressão na internet, usando a palavra extermínio delicioso. Em consulta aos sites de pesquisa de Ips, apuramos que o referido site encontra-se hospedado em outro país, qual seja, HOLANDA (Países Baixos).

[...]

Segundo o Art. 88 do CPP, 'No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República'. (Fl. 36, sem grifos no original).

De outra parte, o Juízo Suscitante igualmente declarou-se incompetente, com amparos nos seguintes fundamentos:

"7. No caso em apreço, a regra aplicável é a prevenção, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe o art. 91 do CPP: 'Quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90, a competência se firmará pela prevenção'.

*8. Isso porque, **em face da incipiência das investigações não há que se falar na existência de um investigado nos autos**, razão pela qual não se justifica a aplicação da regra prevista no art. 88 do CPP à hipótese vertente.*

9. Dessa forma, com esteio nos artigos 114, inciso I e 115, inciso III do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, letra 'd' da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça. 10. Remeter os autos àquela Corte (CPP art. 116, § 1º), procedendo-se à baixa na distribuição." (Fl. 58, sem grifos no original).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja declarado competente o Juízo Suscitado (fls. 65-66).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193.678 - DF (2022/0391152-2)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSTIGAÇÃO, INDUZIMENTO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO. CRIME À DISTÂNCIA. PRÁTICA POR INTERMÉDIO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO NA *INTERNET*. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. INCERTEZA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DESCONHECIDO. INVESTIGAÇÃO EM ESTÁGIO PREMATURO. *SITE* HOSPEDADO NO EXTERIOR. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O fato de o *site* empregado para a prática delitiva à distância estar hospedado no exterior não é suficiente para se definir o local da consumação do delito ou o domicílio do autor, tratando-se de informação que, por si só, não fixa nem altera a competência jurisdicional.

2. Por se tratar de investigação em estágio inicial e ausentes informações seguras acerca do local da possível consumação do crime ou do domicílio do autor, aplica-se a regra prevista no art. 72, § 2.º, do Código de Processo Penal, segundo a qual será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP (Suscitado).

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No caso em apreço, por se tratar de investigação em estágio demasiadamente prematuro, não é possível aferir com precisão o *modus operandi* delitivo, o que impede a verificação da possível consumação do delito.

Assim, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu, nos termos do art. 72, *caput*, do Código de Processo Penal. Porém, igualmente não é possível definir com exatidão o local de domicílio dos possíveis agentes criminosos, pois a autoria delitiva também permanece incerta, não havendo qualquer elemento indicativo da real identidade dos titulares do *site*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o fato de o site empregado para a prática delitiva à distância estar hospedado no exterior não é suficiente para se definir o local da consumação do delito ou o domicílio do autor. A descoberta desta informação, por não configurar nenhum dos elementos legalmente previstos nas regras de fixação da competência processual penal, é irrelevante na determinação do juízo em que deva tramitar o inquérito.

Aplica-se, desse modo, a regra remanescente do art. 72, § 2.º, do Código de Processo Penal, segundo a qual, sendo desconhecido o domicílio ou residência do Réu, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Assim, ao menos até que se tenha informações seguras acerca do local de consumação do delito ou do efetivo domicílio dos autores, o inquérito dever permanecer tramitando perante o Juízo aos qual foi inicialmente distribuído, no caso, o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATAQUES CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INQUÉRITO POLICIAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCALIZAÇÃO FÍSICA DOS DISPOSITIVOS INVADIDOS. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA QUANTO AO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS. COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. JUIZ QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Especificamente quanto ao delito previsto no art. 154-A do Código Penal, o crime se consuma no momento em que o agente obtém o acesso ilícito ao dispositivo informático atacado, considerando-se como local do crime o lugar onde se encontra fisicamente o dispositivo invadido.

2. No caso, segundo as informações existentes até o momento, os dispositivos informáticos federais objeto da invasão estavam todos situados na sede da ANATEL, em Brasília/DF, o que atrai a competência da Seção Judiciária desta Unidade Federativa.

3. Ainda que possa haver certa dificuldade em se determinar uma localização física nos crimes cibernéticos, as regras subsidiárias de fixação da competência igualmente apontam a competência do Juízo suscitado. **De fato, sendo incerto local do crime e o domicílio ou residência do autor, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - SJ/DF. (CC n. 190.283/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP (Juízo Suscitado).

Comunique-se, com urgência, aos Juízos em conflito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0391152-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 193.678 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10700741320224013400 50065120420224036181

EM MESA

JULGADO: 02/03/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.